

**TC 021.050/2010-4.**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Prefeitura Municipal de Caxias – MA.

**Responsáveis:** Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-prefeita; Município de Caxias (MA) (CNPJ 06.082.820/0001-56), beneficiário; Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (CPF 179.364.622-87), contratado; Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ 05.417.943/0001-38); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), contratada; H. de Souza Filho & Cia. Ltda. (CNPJ 04.971.705/0001-07), contratada; Construtora Cicolóide Ltda. (CNPJ 05.322.117/0001-05), contratada; José Miguel Lopes Viana (CPF 044.987.203-34), então prefeito em exercício; Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF 077.038.483-87), ex-membro da CPL; Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), ex-membro da CPL; Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF 065.684.243-15), ex-presidente da CPL; José Dometílio Braga (CPF 001.208.473-53), ex-presidente da CPL; Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF 937.543.453-20), ex-membro da CPL; Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF 016.782.183-08) e Italo Anderson Mendes Barros (CPF 027.967.443-02), sócios à época da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

**Interessado(s):** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb.

**Procuradores:** Leonardo Marques de Carvalho (procuração à peça 4, p. 4), Francisco Filgueiras Sampaio, OAB/MA 6108 (procurações à peça 4, p. 32-33 e à peça 57), Ubalda Maria de Freitas Miranda, OAB/MA 3756 (procuração à peça 4, p. 36, peça 5, p. 8 e peça 45), James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA 6679 (procurações à peça 4, p. 52, 54 e 57 e peça 5, p. 22), José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912 (peça 43) e outros.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação (TC 023.540/2006-3, apenso) por força do Acórdão 3.966/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2-8), relativamente a recursos do Fundeb transferidos à prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004 e aplicados com desvio de finalidade, inclusive para a Faculdade Vale do Itapecuru (FAI), de propriedade do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho.

## HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial tem sua origem em constatações da Instrução Técnica à peça 1, p. 10-49, elaborada em 4/6/2010, pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex/MA, no bojo do TC 023.540/2006-3 que, ao tratar de representação sobre indícios de irregularidade na aplicação de recursos do Fundeb pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA, concluiu pela existência de irregularidades graves, inclusive com dano ao erário e sugeriu a conversão daquele processo em TCE, com a citação e audiência dos responsáveis.

3. Em Despacho expedido em 7/6/2010 e localizado à peça 1, p. 9, o dirigente da Unidade Técnica concorda com o encaminhamento proposto e lista os responsáveis a serem objeto de citação/audiência perante o Tribunal, a saber: Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34); Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87); Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59); Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15); José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53) e Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF: 937.543.453-20).

4. Foram chamadas, também as entidades empresárias com participação nas irregularidades, sendo: Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (Barros Const. e Empreend. Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ 05.417.943/0001-38); H. de Souza Filho & Cia. Ltda. (CNPJ 04.971.705/0001-07) e Construtora Ciclóide Ltda. (CNPJ 05.322.117/0001-05). De maneira complementar, foram incluídos o Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56) e Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04). As funções/cargos/participações de cada responsável estão detalhadas na Instrução citada no item 2.

5. As sugestões da Secex-MA foram materializado no Acórdão 3966/2010-TCU-2ª Câmara, de 27/7/2010 e consubstanciado à peça 1, p. 2-8. Nele estão detalhadas as irregularidades aplicadas a cada responsável e o eventual débito a ser imputado.

6. As comunicações havidas no processo estão resumidas na tabela abaixo:

<b>Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87)</b>					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 199/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 4-5	4/5/2011	peça 3, p. 1	Audiência - regular
Ofício 158/2012-TCU/SECEX-MA	30/1/2012	peça 29	26/3/2012	peça 79	Audiência - regular
<b>Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF: 937.543.453-20)</b>					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 206/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 12-13	8/4/2011	peça 2, p. 45	Audiência - regular
Ofício 1930/2011-TCU/Secex-MA	17/6/2011	peça 3, p. 11	20/7/2011	peça 3, p. 14	Concede prazo
Ofício 162/2012-TCU/SECEX-MA	30/1/2012	peça 25	17/2/2012	peça 62	Audiência - regular
<b>Barros Const. e Emp. Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) (Sampaio Oliveira Const. e Emp. Ltda)</b>					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 184/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 30-31	10/6/2011	peça 3, p. 5-6	Citação - devolvida
Ofício 153/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 28	9/2/2012	peça 39, p. 1-2	Citação - devolvida

Ofício 700/2012-TCU/SECEX-MA	16/4/2012	peça 78	4/5/2012	peça 84	Citação - devolvida
Ofício 1120/2012-TCU/SECEX-MA	30/5/2012	peça 88	27/6/2012	peça 90	Citação - devolvida
Diário Oficial da União	25/7/2012	peças 93 e 94	25/7/2012	peças 93 e 94	Citação - Edital
Ofício 2648/2013-TCU/SECEX-MA	19/9/2013	peça 102	21/10/2013	peça 103	Citação - regular
<b>Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 186/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 35-36	7/4/2011	peça 2, p. 41	Citação - regular
Ofício 1928/2011-TCU/Secex-MA	17/6/2011	peça 3, p. 10	20/7/2011	peça 3, p. 13	Concede prazo
Ofício 151/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 30	26/3/2012	peça 75	Citação - regular
<b>Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 183/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 28-29	6/4/2011	peça 2, p. 54	Citação - regular
Ofício 154/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 32	13/2/2012	peça 50	Citação - regular
<b>Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 203/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 8-9	7/4/2011	peça 2, p. 43	Audiência - regular
Ofício 1221/2011-TCU/Secex-MA	18/4/2011	peça 4, p. 6	2/5/2011	peça 2, p. 60	Concede prazo
Ofício 160/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 26	14/2/2012	peça 53	Audiência - regular
<b>H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 185/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 32-34	12/4/2011	peça 2, p. 55	Citação - regular
Ofício 152/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 31	17/2/2012	peça 38	Citação - devolvida
<b>Ítalo Anderson Mendes Barros (CPF: 027.967.443-02)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 2649/2013-TCU/Secex-MA	19/9/2013	peça 101	21/10/2013	peça 106	Citação - regular
<b>José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 205/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 10-11	6/4/2011	peça 2, p. 49	Audiência - regular
Ofício 1293/2011-TCU/Secex-MA	28/4/2011	peça 4, p. 51			Concede prazo
Ofício 161/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 23	10/2/2012	peça 55	Audiência - regular
<b>José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 198/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 2-3	6/4/2011	peça 2, p. 47	Audiência - regular
Ofício 157/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 22	10/2/2012	peça 54	Audiência - regular
<b>Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 193/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 14-15	6/4/2011	peça 2, p. 58	Audiência - regular
Ofício 231/2011-TCU/Secex-MA	26/1/2011	peça 2, p. 16-22	6/4/2011	peça 2, p. 58	Citação - regular
Ofício 1927/2011-TCU/Secex-MA	17/6/2011	peça 3, p. 9	22/7/2011	peça 3, p. 12	Concede prazo
Ofício 147/2012-TCU/Secex-MA	27/1/2012	peça 34	14/2/2012	peça 49	Citação - regular
Ofício 148/2012-TCU/Secex-MA	27/1/2012	peça 35	14/2/2012	peça 49	Citação - regular
Ofício 156/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 36	14/2/2012	peça 49	Audiência - regular
<b>Município de Caxias (CNPJ: 06.082.820/0001-56)</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
Ofício 161/2011-TCU/Secex-MA	21/1/2011	peça 2, p. 25-27	6/4/2011	peça 2, p. 52	Citação - regular

Ofício 150/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 27	9/2/2012	peça 48	Citação - regular
<b>Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59)</b>					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 200/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 6-7	6/4/2011	peça 2, p. 53	Audiência - regular
Ofício 159/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 24	13/2/2012	peça 51	Audiência - regular
<b>Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87)</b>					
Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 179/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 23-24	6/4/2011	peça 2, p. 56	Citação - regular
Ofício 155/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 33	13/2/2012	peça 52	Citação - regular

7. Conforme se observa da tabela acima, a primeira leva de comunicações foi disparada em 24/1/2011, alcançando a quase totalidade dos responsáveis arrolados. A exceção ficou por conta da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), cujas correspondências foram devolvidas.

8. Em 30/1/2012, já havia nos autos a resposta de dez, dos quatorze responsáveis arrolados nesse processo, mesmo assim, sem analisar as defesas já apresentadas e sem justificativas para tal fato, nova leva de comunicações foi disparada em 30/1/2012, direcionadas a todos os responsáveis originalmente notificados. Tal fato gerou o encaminhamento de novas defesas, ou a repetição das anteriormente encaminhadas.

9. Da segunda fase de comunicações, não lograram êxito em localizar o destinatário a encaminhada à empresa H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07) e novamente aquela encaminhada à sociedade Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), cujas correspondências foram novamente devolvidas.

10. Após várias tentativas de localizar a organização denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), conforme se evidencia na tabela retromencionada, a Secex/MA, em instrução de 14/6/2013 e encontrada à peça 95 e com data de 14/6/2013, sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para que fosse realizada a citação pessoal de seus sócios à época da ocorrência dos fatos aqui analisados. Tal proposta contou com a anuência da Unidade Técnica, nos termos do Pronunciamento à peça 96.

11. Visão diferente adotou o Ilustre Ministro Relator, Sr. Augusto Sherman Cavalcanti que, ao proferir o Despacho existente à peça 98 e datado de 11/9/2013, assim entendeu: “(...) entendo que os pressupostos necessários à aplicação da mencionada medida não se fazem presentes no caso específico analisado nestes autos. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade da empresa, ou a confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002) (...)”.

12. Diante disso, determinou o Ilustre Relator que fosse realizada a citação da empresa, na pessoa de seus atuais sócios, para responder pelas irregularidades a ela atribuídas. Apesar disso, foram expedidos ofícios citatórios direcionados ao Sr. Ítalo Anderson Mendes Barros (CPF: 027.967.443-02) e a Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF: 016.782.183-08), consoante listado na tabela de comunicações já disponibilizada, ambos na qualidade de sócios da empresa na data de ocorrência das irregularidades.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os

pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

14. Considerando a existência de mais de um documento de defesa por responsável, as alegações de defesa ou razões de justificativas serão analisadas individualmente.

**Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87) – ex-membro da CPL.**

15. Na qualidade de ex-membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL, do Município de Caxias/MA, o Sr. Antônio Rodrigues foi chamado em audiência, pela primeira vez, por força do Ofício 199/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 4-5). Em 18/5/2011, nos termos do documento à peça 8, p. 21-22, apresentou suas razões de justificativa.

16. Antes mesmo de suas justificativas serem analisadas, o responsável foi novamente chamado aos autos, desta vez com utilização do Ofício 158/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 30/1/2012 e encontrado à peça 29. Novamente respondeu ao chamado do Tribunal, acostando documento existente à peça 81 e com data de 2/4/2012.

17. **Item “a”:** A primeira irregularidade que pesa contra o responsável acima trata do fracionamento de despesas, uma vez que os ofícios citados nos itens retro informam sobre a realização de várias despesas que, somadas, ultrapassariam o montante determinado para a modalidade Convite, previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993.

18. **Justificativa:** Tanto na defesa inicialmente apresentada, quanto na segunda leva de justificativas, o defendente se ancora em dois pontos, a saber: em primeiro lugar, afirma que a responsabilidade pelo planejamento de gastos do município está a cargo do gestor municipal e não da CPL e, em segundo, que as despesas foram executadas em momentos diferentes e por demandas diferentes, não havendo a possibilidade de os membros da CPL tomarem conhecimento da totalidade de recursos destinados a cada uma das aquisições, quando de sua realização.

19. **Análise:** Há que se reconhecer razão ao defendente quando este afirma que o planejamento de gastos do município cabe ao gestor municipal e não à Comissão de Licitações, esta teria apenas a missão de executar o procedimento, após definição e determinação do dirigente máximo. Quanto ao segundo argumento, também faz sentido o afirmado nas justificativas do respondente.

20. Ao analisar os ofícios que o chamaram aos autos, percebe-se que há um lapso temporal considerável entre uma aquisição e outra e, além disso, o material adquirido não é de uso contínuo (material esportivo), não sendo possível afirmar que o montante a ser adquirido no ano já deveria ser conhecido quando da primeira compra.

21. No caso das reformas em unidades escolares, trata-se de unidades distintas, em localidades diversas e realizadas em períodos diferentes, não restando configurado o fracionamento de despesas vedado pelo art. 23, §5º, da Lei 8.666/1993.

22. **Item “b”:** O segundo ponto que justificou o chamamento do Sr. Antônio Rodrigues diz respeito à repetição de convites às mesmas empresas em procedimentos licitatórios para aquisição de material esportivo, já que, no exercício financeiro de 2002, foram convidadas apenas as empresas: M.R. de Abreu Santos (CNPJ: 04.851.543/0001-73); C.J. Fernandes Costa (CNPJ: 04.573.395/0001-72) e V.C. Motta Kós Comércio (CNPJ: 02.198.568/0001-34).

23. **Justificativa:** Nas justificativas apresentadas, o ex-membro da CPL afirma que não há vedação na Lei quanto à repetição de mesmas empresas para o mesmo período, já que, segundo afirma, o cadastro da Prefeitura é deficiente quanto a outras empresas do mesmo ramo. Alega que, além do envio direto dos convites, houve a fixação de cópia do referido documento no quadro de avisos da Prefeitura local e extensão dos convites a empresas de outros ramos, que não se interessaram.

24. **Análise:** Preliminarmente, cabe destacar que o Sr. Antônio Rodrigues não acostou qualquer documentação que confirme as informações por ele trazidas em suas justificativas. É bom lembrar o que determina o art. 22, §6º da Lei 8.666/1993 que exige a alternância de licitante na modalidade Convite, mas estabelece algumas condições, a saber: existência de mais de 3(três) possíveis interessados na praça, objeto idêntico ou assemelhado e enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

25. Pelo afirmado nas justificativas mencionadas acima, não existiam outros cadastrados nos registros daquela Prefeitura e, além disso, foram convidadas outras empresas, inclusive de outros ramos, mas estas não demonstraram interesse no certame. Destaque-se o lapso temporal prolongado desde a ocorrência dos fatos, além de não estar caracterizado débito nas contas, mas somente irregularidade que ensejaria aplicação de multa.

26. **Item “c”:** No terceiro ponto abordado na audiência do Sr. Antônio Rodrigues, trata-se de indícios de frustração do caráter competitivo e evidências de fraude ao procedimento licitatório, já que foram identificadas ligações entre os sócios de duas empresas participantes do certame.

27. **Justificativa:** Em ambas as justificativas apresentadas pelo defêdente são abordados dois pontos sensíveis: no primeiro, o responsável afirma que não existe vedação no ordenamento jurídico que proíba a participação de empresas com sócios comuns em seus quadros societários, desde que não seja o mesmo sócio-administrador e que o controle acionário não seja comum. No segundo ponto, afirma que a alteração contratual que inseriu o Sr. Hernandes de Souza Filho no quadro societário da empresa Construtora Sabiá Ltda. é posterior à data da licitação e, portanto não poderia ser verificada tal vinculação na data do certame.

28. Foi acostada Certidão Específica, emitida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão – Jucema, localizada à peça 81, p. 8, dando conta da admissão do Sr. Francisco Armando Teles (CPF: 719.999.653-53), como sócio-administrador e o Sr. Hernandes de Souza Filho (CPF: 653.433.953-68), na qualidade de sócio. Os dois registros foram efetivados com data de 20/1/2005.

29. **Análise:** Com base nas informações disponíveis nos autos, há que se reconhecer razão ao defêdente, a uma, porque a simples existência de sócios comuns no quadro societário das empresas participantes da licitação, por si só, não pode ser considerada uma fraude ao procedimento, a duas, porque o Ofício 183/2011-TCU-Secex-MA, de 24/1/2011, presente à peça 2, p. 28-29 e que teve como missão citar a empresa Construtora Sabiá Ltda., informa sobre um débito com data de 20/6/2003 e, portanto, anterior à entrada do Sr. Hernandes de Sousa Filho no quadro societário da firma, fato já explicitado no item 28 retro.

30. **Item “d”:** O quarto item tratado pelas comunicações faz menção à responsabilidade pela “não imputação de multa à contratada em decorrência de inexecução parcial do Contrato (...)”.

31. **Justificativa:** O defêdente argumenta que não pode ser responsabilizado por eventos ocorridos após a fase de adjudicação das propostas, uma vez que não está entre suas atribuições a de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

32. **Análise:** Mais uma vez há que se reconhecer razão ao defêdente. Não se pode atribuir à Comissão de Licitação os procedimentos concernentes à fase de execução do objeto, uma vez que a participação dos membros da CPL se encerra com a adjudicação do objeto e, na qualidade de membros desta Comissão, não podem responder por ocorrências posteriores. Com isso, as justificativas do Sr. Antônio Rodrigues devem ser integralmente acatadas.

**Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF: 937.543.453-20) - ex-membro da CPL.**

33. Também na qualidade de ex-membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL, do Município de Caxias/MA, o Sr. Arnaldo Bruno Coelho Gomes foi chamado em audiência, pela

primeira vez, por força do Ofício 206/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 12-13). Em 24/5/2011, nos termos do documento à peça 8, p. 15-20, apresentou suas razões de justificativa.

34. Antes mesmo de suas justificativas serem analisadas, o responsável foi novamente chamado aos autos, desta vez com utilização do Ofício 162/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 30/1/2012 e encontrado à peça 25. Novamente respondeu ao chamado do Tribunal, acostando documentos existentes às peças 63 e 70, a primeira data de 28/2/2012 e a segunda 20/3/2012.

35. **Itens “a1” e “a2”:** Os dois itens dos ofícios de audiência do Sr. Arnaldo Bruno dizem respeito à ocorrência de fracionamento de despesas na contratação de obras e serviços para reforma e ampliação de unidades escolares e repetição de empresas nos certames realizados, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004.

36. **Justificativa:** Como as situações são análogas, bem como as funções e atribuições, o defendente apresentou, em suas três peças de justificativas identificadas nos itens precedentes, os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Rodrigues nos itens 18 e 22 desta.

37. **Análise:** Com base na análise realizada nos itens 19 a 21 e itens 24 e 25 acima e com base nos mesmos fundamentos, as justificativas do Sr. Arnaldo Bruno devem ser acatadas.

#### **José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53) - ex-presidente da CPL.**

38. O Sr. José Dometílio, na qualidade de ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, do Município de Caxias/MA, foi chamado em audiência, pela primeira vez, por força do Ofício 205/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 10-11) e, em 6/5/2011, nos termos do documento à peça 7, p. 1-4, apresentou suas razões de justificativa.

39. Antes mesmo de suas justificativas serem analisadas, o responsável foi novamente chamado aos autos, desta vez pelo Ofício 161/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 30/1/2012 e encontrado à peça 23. Mais uma vez respondeu ao chamado do Tribunal, acostando documento existente à peça 72 e datado de 23/3/2012.

40. **Itens “a” e “b”:** Os dois primeiros itens dos ofícios da referida Audiência são idênticos aos dois primeiros itens analisados para os defendentes mencionados nos itens precedentes e, por óbvio, as justificativas apresentadas e a análise seguirão o mesmo curso.

41. **Item “c”:** Este item guarda estrita consonância com o tratado nos itens 30 a 32 e, em razão de mesmo fundamento e mesmas justificativas apresentadas, merece mesma análise e tratamento. Com isso, as justificativas do Sr. José Dometílio devem ser integralmente acatadas.

#### **Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59) - ex-membro da CPL.**

42. Também na qualidade de ex-membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL, do Município de Caxias/MA, o Sr. Othon Luiz foi chamado em audiência, pela primeira vez, por força do Ofício 200/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 6-7). Em 18/5/2011, nos termos do documento à peça 6, p. 33-45, apresentou suas razões de justificativa.

43. Antes mesmo de suas justificativas serem analisadas, o responsável foi novamente chamado aos autos, desta vez com utilização do Ofício 159/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 30/1/2012 e encontrado à peça 24. Respondeu ao chamado do Tribunal, acostando documentos existentes às peças 64 e 71, a primeira data de 8/3/2012 e a segunda 20/3/2012.

44. Os fundamentos para a audiência do Sr. Othon Luiz são idênticos aos três primeiros itens utilizados para chamar aos autos o Sr. Antônio Rodrigues e, naturalmente, a defesa seguiu a mesma linha de raciocínio, o que se espera resultará nas mesmas conclusões. Diante disso e considerando o já apresentado entre os itens 15 a 28 desta, as justificativas do Sr. Othon Luiz devem ser integralmente acatadas.

#### **Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15) - ex-membro da CPL.**

45. Também na qualidade de ex-membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL, do Município de Caxias/MA, a Sr. Dalva Veras chamada em audiência, pela primeira vez, por força do Ofício 203/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 8-9). Em 27/5/2011, nos termos do documento à peça 8, p. 1-14, apresentou suas razões de justificativa.

46. Antes mesmo de suas justificativas serem analisadas, a responsável foi novamente chamada aos autos, desta vez por via do Ofício 160/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 30/1/2012 e encontrado à peça 26. Respondeu ao chamado do Tribunal, com documento existente à peça 47.

47. Os fundamentos para a audiência da Sra. Dalva Veras são idênticos aos três primeiros itens utilizados para chamar aos autos o Sr. Antônio Rodrigues e, naturalmente, a defesa seguiu a mesma linha de raciocínio, o que se espera resultará nas mesmas conclusões. Diante disso e considerando o já apresentado entre os itens 15 a 28 desta, as justificativas da Sra. Dalva Veras devem ser integralmente acatadas.

**Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) - ex-prefeita – gestão 2001-2004.**

48. A Sra. Márcia Regina foi gestora municipal de Caxias/MA no período de 2001 a 2004, responde por uma série de irregularidades apuradas no bojo dos presentes autos.

49. As comunicações utilizadas para oportunizar a defesa da ex-prefeita estão resumidas na tabela apresentada abaixo:

Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 193/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 14-15	6/4/2011	peça 2, p. 58	Audiência - regular
Ofício 231/2011-TCU/Secex-MA	26/1/2011	peça 2, p. 16-22	6/4/2011	peça 2, p. 58	Citação - regular
Ofício 1927/2011-TCU/Secex-MA	17/6/2011	peça 3, p. 9	22/7/2011	peça 3, p. 12	Concede prazo
Ofício 147/2012-TCU/Secex-MA	27/1/2012	peça 34	14/2/2012	peça 49	Citação - regular
Ofício 148/2012-TCU/Secex-MA	27/1/2012	peça 35	14/2/2012	peça 49	Citação - regular
Ofício 156/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 36	14/2/2012	peça 49	Audiência - regular

50. Apesar de haver recebido várias comunicações e de solicitar prorrogação de prazos em dois momentos diferentes, a responsável não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativas para as irregularidades que pesam contra si. As irregularidades e os valores de débitos estão relacionados nos ofícios mencionados na tabela retro.

51. Regularmente citada, a responsáveis não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

52. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

53. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

54. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art.

93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

55. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

56. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da ex-prefeita, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

#### **Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56).**

57. O Município de Caxias/MA foi citado em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com a utilização do Ofício 161/2011-TCU/Secex-MA, de 21/1/2011 (peça 2, p. 25-27). O fundamento para a citação foi “desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef (...)”.

58. A municipalidade apresentou defesa em 5/5/2011, nos termos da peça 7, p. 20-23 e, antes que o documento fosse analisado pelo Tribunal, o ente municipal foi novamente citado pelo Ofício 150/2012-TCU/Secex-MA, de 30/1/2012 e localizado à peça 27. Novamente compareceu aos autos com suas alegações de defesa e acostou aos autos as peças 67 e 74, a primeira datada de 27/2/2012 e a segunda 1/3/2012.

59. **Justificativa:** Por intermédio de seu Procurador-Geral, o ente se defendeu afirmando, em seus três documentos de alegações de defesa, que os recursos desviados não teriam sido utilizados em benefício da municipalidade, mas sim, no interesse de terceiros. De maneira complementar, busca guarida nas prescrições da Súmula TCU 230, ao apresentar cópia de Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo município em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (peça 74, p. 10-24), além de Representação com a mesma responsável no polo passivo (peça 74, p. 25-36).

60. **Análise:** É possível se reconhecer parcial razão ao Município de Caxias/MA, no tocante aos valores repassados à SOEDUCA. Conforme se lê no item 1.6.1.1.1. do Acórdão 3.966/2010-TCU-2ª Câmara, o valor de R\$ 161.865,00 teria sido aplicado no pagamento de professores não vinculados à folha de pagamentos do Fundef, mas sim, de entidade de cunho particular, configurando, portanto, a utilização com natureza particular dessas verbas, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre a ex-prefeita.

61. No tocante aos demais valores da Decisão e, conseqüentemente, dos ofícios de citação, não há fundamento para os argumentos apresentados pelo defendente.

62. A uma, porque os recursos foram utilizados pela municipalidade, seja no financiamento de programas sociais, seja no pagamento de tarifas bancárias, em afronta ao que determina os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996.

63. A duas, porque não está configurado o proveito particular dos recursos, ou seja, não houve apropriação indébita por parte da ex-prefeita, mas somente a aplicação em finalidade não prevista ou proibida pela norma regente.

64. A três, porque a Súmula TCU 230 não socorre o município no caso em comento, uma vez que se aplica à responsabilização de prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos. No caso em comento, trata-se de mera recomposição dos recursos originalmente destinados ao desenvolvimento da educação básica naquela comunidade que, tendo usufruído de outros benefícios à custa dos já escassos recursos destinados à educação, deve restituir ao fundo para que essas verbas sejam aplicadas onde originalmente planejado.

65. Nesse ponto, o valor a ser imputado ao Município de Caxias/MA deve ser ajustado, retirando-se a soma de R\$ 161.865,00 e mantendo-se o restante, sem a necessidade de repetir a citação, uma vez que os demais valores e datas já são de conhecimento do ente municipal.

**Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05).**

66. A empresa Construtora Cicloide foi citada em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com a utilização do Ofício 186/2011-TCU/Secex-MA, datado de 21/1/2011 (peça 2, p. 35-36). O fundamento para a citação foi “inexecução de serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 068/2003 (...)”.

67. Para se defender, a sociedade apresentou alegações de defesa em 5/5/2011, nos termos da peça 6, p. 23-26 e, antes que seus argumentos fossem analisados pelo Tribunal, a entidade foi novamente citada pelo Ofício 151/2012-TCU/Secex-MA, datado de 30/1/2012 e localizado à peça 30. Novamente compareceu aos autos com suas alegações de defesa e acostou aos autos a peças 80, datada de 16/4/2012.

68. **Justificativa:** Em sua defesa, a empresa admite que os serviços não foram realizados em conformidade com o contrato firmado e atribui tal fato a supostas “(...) adaptações, conforme recomendação da Secretaria Municipal de Educação.”. De maneira complementar, apresenta fotos que, em sua opinião, comprovariam a execução adequada do objeto contratado e afastariam o débito e a irregularidade imputada à sociedade empresária.

69. **Análise:** Em primeiro plano, cabe destacar que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem as afirmações trazidas aos autos, no que concerne às adaptações supostamente autorizadas pela Prefeitura.

70. Numa segunda análise, o relatório fotográfico (peça 6, p. 31-32) não é suficiente para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos. É entendimento desta Corte que, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

71. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1a Câmara). Nesses termos, as alegações de defesa da Construtora Ciclóide não devem ser acatadas.

**Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38).**

72. A empresa Construtora Sabiá foi citada em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com a utilização do Ofício 183/2011-TCU/Secex-MA, datado de 24/1/2011 (peça 2, p. 28-29). O fundamento para a citação foi “inexecução de serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 052/2004 (...)”.

73. Para se defender, a sociedade apresentou alegações de defesa em 18/4/2011, nos termos da peça 4, p. 7-8, em 5/5/2011 voltou a se defender, nos termos da peça 6, p. 2-5 e, antes que seus argumentos fossem analisados pelo Tribunal, a entidade foi novamente citada pelo Ofício 154/2012-TCU/Secex-MA, datado de 30/1/2012 e localizado à peça 32. Novamente compareceu aos autos com suas alegações de defesa e acostou aos autos as peças 56 e 69, datadas, respectivamente, de 26/2/2012 e 14/3/2012.

74. **Justificativa:** Tanto o primeiro documento de defesa, encontrado à peça 4, p. 7-8, quanto aquele localizado à peça 56, serviram para solicitar prorrogação de prazo, sob argumentação de alta complexidade do processo.

75. Nos dois documentos utilizados para carrear aos autos os argumentos de defesa, consoante peça 6, p. 2-5 e peça 69, a empresa se ancora em quatro pontos específicos, a saber:

a) largo decurso de tempo (mais de cinco anos) desde a conclusão da obra até a citação, com dificuldades para obter documentação comprobatória;

b) deterioração das obras em razão da vida útil e forma de utilização do imóvel;

c) discrepância entre a data da Carta Convite 052/2004 e a data do débito, informada nos ofícios de citação;

d) ausência de prejuízo ao erário e inexistência de caracterizadores do delito (fraude, dolo, simulação etc.);

76. **Análise:** Para facilitar o entendimento e encadeamento dos fatos, será realizada análise particularizada de cada argumento.

77. Item “a”: embora a empresa tenha arguido a seu favor o largo decurso de tempo entre a data de realização das obras e a citação do Tribunal, alegando dificuldade para obter documentação para sua defesa, não apresentou qualquer documento que comprove sua tentativa em obter tais documentos. Ações essas que poderiam ser intentadas junto ao Município de Caixas/MA, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA ou nos arquivos da Controladoria-Geral da União, esta última responsável pela fiscalização originadora das irregularidades aqui analisadas. Ademais, a Súmula TCU 282 determina: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

78. Item “b”: Os próprios argumentos de defesa deixam transparecer que o material utilizado nas reformas e construções não tinha a qualidade desejada para garantir a durabilidade mínima de uma obra de engenharia em uma unidade escolar. No item 3 do documento existente à peça 69 está expresso: “(...) o material usado e aplicado nas reformas ou construções das salas de aulas, são materiais que facilmente se deterioram (...)”.

79. Item “c”: Muito embora a data da ocorrência informada nos ofícios que citaram a empresa tenha que ser ajustada, em benefício da sociedade empresária, tal fato não impede ou restringe o direito de defesa da organização, uma vez que esta obteve cópia integral dos autos, conforme se comprova no documento à peça 5, p. 9 e todas as informações estão disponíveis e com alto grau de detalhamento em várias peças do processo.

80. Item “d”: Ao afirmar que não houve prejuízo ao erário, a Construtora se limita a trazer afirmações vazias, desprovidas de qualquer documentação que ampare suas afirmações. Limita-se a dizer que foram consultados os sócios da empresa à época do evento e estes afirmam que as obras teriam sido concluídas a contento e em conformidade com o Plano de Trabalho. Quanto aos fatos caracterizadores de fraude, dolo e/ou simulação, é entendimento desta Corte que não são pressupostos para que se exija a devolução de valores, pois não se trata de ato punitivo, mas mera devolução de recursos, mediante a não comprovação da boa e regular gestão dos mesmos.

81. Diante do exposto, as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Sabiá não logram êxito em afastar o débito que pesa contra si, nem tão pouco em justificar as irregularidades a ela atribuídas.

**H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07).**

82. A empresa H. de Souza Filho e Cia foi citada em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com a utilização do Ofício 185/2011-TCU/Secex-MA, datado de 24/1/2011 (peça 2, p. 32-34). Os fundamentos para a citação foram: “inexecução dos serviços abaixo na UE São Pedro, no Povoado de São Pedro, resultado do Convite nº 020/2003 (...)” e “superfaturamento nos itens de serviços (...), relacionados ao Convite nº 020/2003, conforme pesquisa de preços realizada em 8/7/2005 junto à Casa Miranda e à Casa São Francisco, em Caxias/MA”.

83. Para se defender, a sociedade apresentou alegações de defesa em 5/5/2011, nos termos da peça 6, p. 6-9 e, antes que seus argumentos fossem analisados pelo Tribunal, a entidade foi novamente citada pelo Ofício 152/2012-TCU/Secex-MA, datado de 30/1/2012 e localizado à peça 31. Porém, a segunda comunicação não logrou êxito em localizar a sociedade empresária ou seu representante legal.

84. Em seus argumentos, a organização apresentou argumentos bastante semelhantes ao analisado para a Construtora Sabiá, nos itens precedentes, inclusive com utilização de trechos de textos idênticos àqueles já apresentados.

85. Por razões óbvias, a análise e a conclusão acerca da matéria não se alteram, já que as duas sociedades empresárias encontram-se em situação análogas no caso em comento.

86. Acrescente-se que tal documento de defesa solicita a oitiva de membros da Comissão de Licitação, de outras empresas participantes do certame e seus dirigentes e sócios, com o objetivo de se comprovar a lisura e a transparência em que tais procedimentos ocorreram. Conclui-se que, pela documentação analisada nos autos, a oitiva de tais pessoas em nada contribuiria para esclarecer os fatos ou comprovar qualquer que seja o aspecto das situações aqui tratadas.

87. Nesse sentido, as alegações de defesa da empresa H. de Souza e Filho e Cia Ltda. não possuem o condão de justificar as irregularidades que pesam contra a sociedade ou de afastar o débito existente contra si.

**Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.).**

88. A empresa Barros Construções, posteriormente com nome empresarial alterado para Sampaio Oliveira Construções, foi citada em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com base nos seguintes fundamentos: “inexecução dos serviços abaixo nas unidades escolares municipais, resultado do Convite nº 075/2004 (...)” e “superfaturamento nos itens de serviços abaixo, relacionados ao Convite nº 020/2003, conforme pesquisa de preços realizada em 8/7/2005 junto à Casa Miranda e à Casa São Francisco, em Caxias/MA.”. As comunicações destinadas à instituição estão listadas abaixo.

Instrumento	Data	Referência	Ciência	Referência	Motivo/Situação
Ofício 184/2011-TCU/Secex-MA	24/1/2011	peça 2, p. 30-31	10/6/2011	peça 3, p. 5-6	Citação - devolvida
Ofício 153/2012-TCU/Secex-MA	30/1/2012	peça 28	9/2/2012	peça 39, p. 1-2	Citação - devolvida
Ofício 700/2012-TCU/SECEX-MA	16/4/2012	peça 78	4/5/2012	peça 84	Citação - devolvida
Ofício 1120/2012-TCU/SECEX-MA	30/5/2012	peça 88	27/6/2012	peça 90	Citação - devolvida
Diário Oficial da União	25/7/2012	peças 93 e 94	25/7/2012	peças 93 e 94	Citação - Edital
Ofício 2648/2013-TCU/SECEX-MA	19/9/2013	peça 102	21/10/2013	peça 103	Citação - regular

89. Destaque-se que, conforme evidenciado na tabela acima, quatro correspondências restaram infrutíferas em localizar a empresa, resultando na citação via Edital, porém, em momento posterior, nova tentativa foi buscada e, desta feita, com sucesso.

90. Cabe frisar que a Instrução à peça 95 sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, sob alegação de que ação semelhante, e envolvendo a mesma empresa, teria sido adotada no bojo do TC 009.202/2011-0. Tal entendimento contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme se lê no Pronunciamento à peça 96.

91. Visão diferente adotou o Ilustre Ministro Relator, Sr. Augusto Sherman Cavalcanti que, ao proferir seu Despacho à peça 98 assim se manifestou: “(...) entendo que os pressupostos necessários à aplicação da mencionada medida não se fazem presentes no caso específico analisado nestes autos. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade da empresa, ou a confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002) (...)”.

92. Apesar disso, as comunicações que se seguiram andaram no sentido de citar os sócios da empresa à época dos fatos, a saber: Sr. Ítalo Anderson Mendes Barros (CPF: 027.967.443-02) e a Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF: 016.782.183-08), citados, respectivamente, pelos Ofícios 2649/2013-TCU/SECEX-MA (peça 101) e 2651/2013-TCU/SECEX-MA (peça 99), ambos datados de 19/9/2013.

93. Como o Despacho do Ilustre Ministro não autorizou o chamamento aos autos dos sócios citados no item precedente, estes não devem ser incluídos no rol de responsáveis e a apresentação ou não de defesa não será objeto desta análise.

94. Quanto à sociedade empresária Barros Construções (Sampaio Oliveira Construções), regularmente citada quedou-se silente diante das irregularidades a ela imputadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

95. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

96. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

97. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

98. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

99. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

**José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34).**

100. Chamado em audiência por força do Ofício 198/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 2-3), o Sr. José Miguel responde na qualidade de ex-prefeito em exercício, momento em que teria contratado, por intermédio do Instituto Superior de Educação de Caxias – IESC, a Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA, instituição que detinha em seu quadro societário a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, então prefeita; Sr. Paulo Roberto Fonseca Marinho, cônjuge da ex-prefeita e então deputado estadual e Sra. Larissa Serejo Marinho, filha da ex-prefeita.

101. Para se defender, o responsável apresentou suas razões de justificativas em 18/5/2011, nos termos da peça 6, p. 10-22 e, antes que seus argumentos fossem analisados pelo Tribunal, o defendente foi novamente chamado aos autos pelo Ofício 157/2012-TCU/Secex-MA, datado de 30/1/2012 e localizado à peça 22. Novamente compareceu ao processo e acostou novo documento com justificativas à peça 73, datado de 26/3/2012.

102. **Justificativas:** Os dois documentos de justificativas apresentam estrutura similar e com os seguintes argumentos:

- a) prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos narrados;
- b) assunto já tratado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA e pela Controladoria-Geral da União – CGU, com débito imputado à ex-prefeita;
- c) não ocorrência de dolo ou má-fé, considerando que este não tinha conhecimento da composição societária da contratada, uma vez que esta foi representada por seu Diretor-Geral, no ato de assinatura do termo contratual;
- d) contratação respaldada por parecer jurídico favorável – “(...) incurioso, descuidado, grosseiramente equivocado (...)”;

103. **Análise:** Por questão de organização analítica, os argumentos acima serão analisados em tópicos separados, como se segue:

104. Item “a”:

a questão da prescrição nos processos que tramitam perante esta Corte foi recentemente debatida pela casa e os principais entendimentos estão materializado no Relatório, Voto e Acórdão 1.314/2013-TCU- Plenário. Em resumo, o que restou de entendimento nos autos do TC 021.540/2010-1, foi que a prescrição da pretensão punitiva no Tribunal terá o prazo de cinco anos e que este prazo contará do momento em que os fatos tornaram-se conhecidos por esta Corte.

105. No caso em comento, o processo em análise resultou de conversão do TC 023.540/2006-3, e este data de 10/10/2006. A assinatura do contrato entre a Prefeitura de Caxias e a SOEDUCA é de janeiro/2002, consoante afirmação das justificativas apresentadas, nos termos da peça 73, p. 7. Portanto, a pretensão punitiva do Estado em desfavor do Sr. José Miguel não está consumada, como deseja o defendente.

106. Item “b”:

com relação à competência do Tribunal de Contas da União, o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

107. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

108. Seguindo os mencionados mandamentos constitucionais e legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes. Nesse sentido são os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009-TCU-1a Câmara, 555/2008-TCU-1a Câmara e 1.177/2007-TCU-1a Câmara.

109. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa ao alcance da jurisdição do TCU, uma vez que este está perfeitamente delineado na Constituição Federal e nas leis pertinentes.

110. Item “c”: a afirmação de que “não sabia” da composição societária das instituições contratadas não pode desviar a responsabilidade que pesa sobre o gestor, especialmente na situação em comento. Na qualidade de gestor público, signatário de uma avença que comprometeria os cofres públicos municipais, era de se esperar o mínimo de zelo e prudência na análise dos documentos que deram suporte à contratação. Ainda mais pelo fato de o responsável estar respondendo interinamente pelo cargo, com a possibilidade de não estar a par de todos os acontecimentos anteriores à assinatura do contrato.

111. Além disso, na qualidade de vice-prefeito, aliado político e substituto natural da gestora titular, era de se esperar que o defendente tivesse pleno conhecimento de que a instituição a ser contratada pertencia à ex-prefeita e seus familiares.

112. Item “d”: no tocante à questão do parecer jurídico que respaldou a contratação, os próprios argumentos de defesa deixam claro que este não merece crédito. No documento inserto à peça 6, p. 10-22 o próprio defendente assim afirma: “(...) o referido parecer revelou-se incurioso, descuidado, grosseiramente equivocado e desinteressado pelo estudo da causa ou do direito (...)”, e complementa, em letras garrafais: “NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA À BASE LEGAL A AMPARAR A CONTRATAÇÃO DIRETA (...)”.

113. Os dois documentos com justificativas trazem uma série de argumentos desarrazoados e uma lista infundável de supostos julgados que dariam respaldo ao entendimento pelo afastamento da responsabilidade do Sr. José Miguel.

114. Em resumo, ou tais julgados não se aplicam ao caso, por tratarem de responsabilização do parecerista, ou não dão guarida às justificativas aqui analisadas, uma vez que a jurisprudência do TCU, inserida no próprio documento de justificativa, assim é: “a tese de que não cabe imputar responsabilidade ao administrador quando age sob entendimento de parecer jurídico somente pode ser admitida a partir da análise de cada caso, isto é, este Tribunal, quando do julgamento, deve verificar se o parecer esta **devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência.** [...]” (grifo nosso). Pelo exposto nos itens precedentes, estas não são características no parecer que respaldou a contratação aqui questionada.

115. Cabe um adendo ao comentário feito pelo ex-gestor em suas justificativas, onde afirma que a data de constituição do Instituto de Educação Superior de Caixas – IESC é 29/1/2002 e, ainda

segundo o defendente, que a data é contemporânea à assinatura do contrato em tela. Com base nessa afirmação, não haveria fundamento para contratação direta do referido instituto, com inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/1993, conforme menciona o documento existente à peça 73, p. 9, já que tais dispositivos tratam de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

116. Diante desses fatos, as justificativas apresentadas pelo Sr. José Miguel não devem ser acatadas.

**Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87).**

117. O Sr. Raimundo Antônio foi citado, em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com utilização do Ofício 179/2011-TCU/Secex-MA, de 24/1/2011 (peça 2, p. 23-24), contra si pesa irregularidade quanto à inexecução total de trabalhos de perfuração de um poço, no povoado de Palestina, Município de Caixas/MA.

118. Apresentou suas alegações de defesa em 12/4/2011, nos termos da peça 6, p. 46-50 e, antes que seus argumentos fossem analisados pelo Tribunal, o defendente foi novamente chamado aos autos pelo Ofício 155/2012-TCU/Secex-MA, datado de 30/1/2012 e localizado à peça 33, porém, não há nos autos manifestação acerca da segunda citação.

119. **Justificativas:** Em expediente à peça 6, p. 46-50, o defendente se limita a afirmar que os serviços foram executados, que houve utilidade para a população, que a Secretaria da Educação do Município efetuou as medições devidas e atestou o recebimento integral da obra etc. Não foi acostada aos autos qualquer documentação que comprove as afirmações feitas, inclusive quanto a supostas fotos, mencionadas no mesmo documento.

120. **Análise:** Como o responsável não apresentou qualquer evidência de que as afirmações que faz são verdadeiras e que os serviços eivados de irregularidades teriam sido medidos, atestados e considerados adequados pelo órgão demandante, suas alegações, por si só, não têm o condão de afastar as irregularidades ou o débito que pesam contra si.

**CONCLUSÃO**

121. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde foram citados e ouvidos em audiência vários responsáveis por irregularidades apuradas, relativamente a recursos do Fundeb utilizados pela Prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004 e desviados para a Faculdade Vale do Itapecuru (FAI), de propriedade do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, conduz às conclusões que se seguem

122. Quanto à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004 e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), devidamente citados, permaneceram silentes, operando-se os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo que, pelas informações até aqui colhidas, conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

123. No tocante ao Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), ex-prefeito em exercício e signatário do contrato com a SOEDUCA, suas razões de justificativas não tiveram o condão de afastar as irregularidades a ele imputadas, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com aplicação de multa.

124. Em referência aos membros da Comissão Permanente de Licitação, a saber: Sr. Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87); Sra. Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15); Sr. Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59) e o Sr. José Dometílio

Braga (CPF: 001.208.473-53) suas razões de justificativas devem ser integralmente acatadas, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis.

125. Não têm o condão de justificar as irregularidades ou afastar os respectivos débitos, as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38) e Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05). Com isso, suas respectivas contas devem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

126. Às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56) cabe acatamento parcial, retirando-se do valor do débito originalmente imputado, a soma de R\$ 161.865,00, já que trata-se de valor desviado para instituição particular e não utilizado em benefício da municipalidade. Quanto aos demais valores, o ente municipal deve ser condenado em débito para ressarcimento destes aos cofres do Fundeb.

127. No que concerne às citações encaminhadas ao Sr. Ítalo Anderson Mendes Barros (CPF: 027.967.443-02) e a Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF: 016.782.183-08), na qualidade de sócios da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.) à época da ocorrência das irregularidades, tais comunicações devem ser desconsideradas, em atendimento ao Despacho exarado à peça 98.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

128. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado pelo Tribunal, eventual multa a ser aplicada e outros benefícios indiretos, tais como a prevenção de novas ocorrências de mesmo gênero e o aumento da expectativa de controle sobre os jurisdicionados.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

129. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis para todos os fins a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004 e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), dando prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, sejam acatadas as respectivas razões de justificativas do Sr. Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87); Sra. Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15); Sr. Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59) e o Sr. José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004, Sr. Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38); Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, incluindo-se aí o Município de Caxias/MA, com as solidariedades elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb do Município de Caxias/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão das irregularidades listadas abaixo, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 e cujas alegações de defesa não foram suficientes para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos ou afastar o débito.

c.1.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), individualmente, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, direcionados para a Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA e pela não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do mesmo fundo, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, contrariando os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 2º da Lei nº 4.924/1996.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
30/12/2002	161.865,00
1/2/2002	39.655,13
8/2/2002	34.370,00
1/3/2002	345.616,65
2/4/2002	274.555,55
3/4/2002	335.513,10
6/5/2002	124.928,36
20/6/2002	46.464,03
8/7/2002	51.632,87
9/7/2002	82.755,93
10/7/2002	47.043,13
2/8/2002	47.045,04
7/8/2002	119.658,10
22/8/2002	20.346,45
30/8/2002	268.056,96
2/9/2002	285.620,72
5/9/2002	47.029,86
10/9/2002	61.356,08
19/9/2002	64.497,94
10/10/2002	45.932,72
11/10/2002	31.444,87
11/11/2002	105.150,11
22/11/2002	56.925,11
10/12/2002	31.185,00
11/12/2002	45.240,38
20/12/2002	270.125,00
30/12/2002	326.606,32
2/1/2003	421.929,06
14/1/2003	45.350,43
24/1/2003	41.535,00

30/1/2003	528.044,86
31/1/2003	44.120,92
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 9.492.072,51.

c.2.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com o Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56), em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, nos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, contrariando os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 2º da Lei nº 4.924/1996.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
11/1/2002	6.347,00
18/2/2002	2.500,00
28/2/2002	5.700,00
30/4/2002	4.799,99
24/9/2002	9,50
2/10/2002	2.090,00
16/10/2002	0,35
4/11/2002	1.706,00
27/11/2002	492,00
11/12/2002	61.350,10
24/12/2002	0,70
2/1/2003	5.003,00
3/2/2003	2,00
20/2/2003	1.036,00
25/2/2003	504,00
27/2/2003	7.666,00
5/3/2003	3,00
1/4/2003	15.002,00
2/5/2003	2,00
2/6/2003	2,00
1/7/2003	8.282,00
1/8/2003	3,00
19/8/2003	6.531,30

---

1/9/2003	2,00
3/9/2003	7.218,00
1/10/2003	164,00
3/10/2003	3.068,00
10/10/2003	1.010,00
13/10/2003	186,00
23/10/2003	284,00
3/11/2003	3,00
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84
4/11/2003	1.974,00
11/11/2003	1.372,00
28/11/2003	1.920,00
1/12/2003	2,00
11/12/2003	188,00
19/12/2003	3.106,00
22/12/2003	1.374,00
30/12/2003	2.024,00
1/6/2004	6.800,00
1/3/2004	9.600,00
1/9/2004	8.800,00
15/7/2004	15,00
2/8/2004	3,40
7/1/2004	86,00
9/1/2004	1.006,00
30/1/2004	1.218,00
2/1/2004	3,00

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 1.503.320,28.

c.3.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com o Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87), pela inexecução total dos serviços de perfuração de poço na U.E. Marechal Deodoro (Povoado de Palestina) Município de Caxias/MA, autorizados pelo Memorando 045/2004-GMDE.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.318,51	31/8/2004

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 5.135,06.

c.4.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38), pela inexecução parcial de obra na U.E. Cristino Cruz (Povoado Esperança) e inexecução total de obras relativas às seguintes Unidades Escolares: Povoados Pombo e Correntino; U.E. Benedito Barbosa (Povoado Muquém) e U.E. Oziel Silva Rios (Povoado Capim Grosso), todos no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 052/2004.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
58.659,87	20/6/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 96.994,87.

c.5.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), pela inexecução parcial de obras na U.E. Roseana Sarney (Povoado Coqueiro), U.E. Coronel Crispim (Povoado Fazenda Tiririca) e U.E. São Sebastião (Povoado da Vaca Morta), além de inexecução total de obras relativas às seguintes Unidades Escolares: U.E. Trabalhosa; U.E. Sara Nunes de Almeida (Povoado Angical) e U.E. Filomena Labres de Lemos (Povoado Tapera Grande), todos no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 075/2004 e superfaturamento nos itens de serviços relacionados à Carta Convite 020/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
63.384,60	29/6/2004
151,95	4/6/2004

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 99.917,58.

c.6.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a sociedade empresária H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07), pela inexecução parcial de obras na U.E. São Pedro (Povoado São Pedro), no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 020/2003 e superfaturamento nos itens de serviços relacionados à Carta Convite 020/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.193,99	26/3/2003
8,64	24/4/2003
1.242,66	28/5/2003
221,14	17/3/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 7.8888,88.

c.7.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05), pela inexecução parcial de obras na U.E. João Domingos de Lima (Povoado Centro das Cabeceiras), no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 068/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
--------------------	--------------------

6.921,56 | 20/6/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 11.444,80.

d) aplicar à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004, Sr. Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38); Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), ex-prefeito em exercício e signatário do contrato com a SOEDUCA, em razão de contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa recém-criada e sem qualquer comprovação de experiência na área, pertencente à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), então prefeita de Caxias/MA, em afronta aos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

f) aplicar ao Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

h) autorizar, desde logo e mediante solicitação, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 29/11/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5